

- O Consulado em Dublin fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Liverpool;
- O Consulado em Montréal fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Boston;
- O Consulado em Pointe Noire fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Léopoldville;
- O Consulado em Viena fica subordinado ao Consulado de 2.^a classe em Bremen.

Art. 3.º Até 31 de Março de 1939 os Consulados referidos no artigo 1.º arrecadarão as receitas cobradas nos consulados de 4.^a classe que até 31 de Dezembro de 1938 lhes estavam subordinados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 29:453

Considerando a necessidade de organizar a Mocidade Portuguesa das colónias, segundo a orientação e os princípios que informam a Mocidade Portuguesa da metrópole;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Mocidade Portuguesa das colónias, de origem europeia, e à juventude indígena assimilada será dada, de harmonia com a base XI da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, uma organização nacional e pre-militar que estimule a sua devoção à Pátria, o desenvolvimento integral da sua capacidade física e a formação de carácter, e que, inculcando-lhes o sentimento da ordem, o gosto pela disciplina e o culto do dever militar, as coloque em condições de concorrer eficazmente para a defesa da Nação.

§ único. Esta organização denominar-se-á Mocidade Portuguesa (M. P.) e será instituída em cada uma das colónias, abrangendo todos os jovens designados neste artigo, sejam ou não escolares.

Art. 2.º Em execução do disposto no artigo 1.º, a Mocidade Portuguesa promoverá a educação moral e cívica, física e pre-militar dos seus filiados, em harmonia com os princípios consignados no artigo 16.º do regulamento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936.

§ 1.º A M. P. cultivará nos seus filiados a educação cristã tradicional do País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, e em caso algum admitirá nas suas fileiras um indivíduo sem religião.

§ 2.º Em todas as escolas, públicas ou particulares, será destinado um dia útil de cada semana a exercícios colectivos (ao ar livre, sempre que possível) de educação cívica e pre-militar, dentro do quadro geral da M. P.

Art. 3.º A M. P. toma como guias ideais da sua acção os grandes exemplos de Nun'Álvares e do Infante D. Henrique e consagra-se, em activa cooperação, à nova Renascença Pátria.

Art. 4.º A M. P. adopta como símbolo da sua organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada pela primeira Renascença Pátria.

Art. 5.º A M. P. (secção masculina) pertencem obri-

gatoriamente os portugueses, estudantes ou não, desde os sete aos catorze anos, bem como os que frequentam o 1.º ciclo dos liceus, tanto do ensino oficial como particular, e voluntariamente os restantes até à data do alistamento militar.

§ único. Os estudantes filiados na M. P. poderão ser mantidos nos seus quadros até à conclusão do curso, mas nunca além dos vinte e seis anos.

Art. 6.º Os filiados da M. P. são agrupados, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

- 1.º Lusitos, dos sete aos dez anos completos;
- 2.º Infantes, dos dez aos catorze anos;
- 3.º Vanguardistas, dos catorze aos dezassete anos;
- 4.º Cadetes, dos dezassete anos em diante.

§ 1.º Nas povoações do litoral, de mais acentuada tradição marítima, serão criadas, sempre que possível, formações de lusitos-marinheiros.

§ 2.º A milícia da M. P. é formada unicamente pelos cadetes dos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 7.º As grandes unidades coloniais designam-se por divisões e as correspondentes às regiões por alas, tendo cada uma destas por patrono um varão ilustre que por feitos especiais esteja ligado à história colonial, e de preferência à respectiva colónia ou região.

§ único. Para efeitos de distinção nos uniformes, as divisões serão assinaladas por uma côr e as alas numeradas dentro de cada divisão.

Art. 8.º Dentro de cada ala e dentro de cada um dos escalões respectivos, os filiados da M. P. serão agrupados nas seguintes formações:

- a) Quinas, compostas por cinco, com um chefe;
- b) Castelos, compostos de cinco quinas;
- c) Bandeiras, compostas de doze castelos;
- d) Falanges, compostas de duas bandeiras.

§ 1.º Por ordem hierárquicamente decrescente existem os seguintes postos de graduados, correspondentes às diversas formações: comandantes de falanges, de bandeira e de castelo e chefe de quina.

§ 2.º As formações, excepto as quinas, serão comandadas por graduados de habilitações especiais, pertencentes, sempre que fôr possível, ao escalão imediatamente superior.

Art. 9.º Os lusitos terão normalmente como centro de actividade a escola ou pôsto escolar e na sua organização observar-se-á, até onde o comporte o seu número, o disposto no artigo precedente.

§ 1.º Para efeitos de deslocações, paradas e actividades eventuais as escolas e postos escolares serão agrupados, tendo em vista as distâncias e as facilidades de transporte, de modo a constituírem todas as formações.

§ 2.º A actividade física dos lusitos, que consistirá essencialmente em marchas e jogos, será ministrada pelo professor primário, que terá também a seu cargo a formação nacionalista, e será auxiliado na formação moral pelo pároco, missionário ou seu delegado.

Art. 10.º É facultativo o uso do uniforme fora de actos oficiais, mas sempre em condições de não ser desprestigiado.

Art. 11.º O uso das insígnias sobre o uniforme é obrigatório ou facultativo.

§ único. É obrigatório o uso do distintivo geral da organização, o da divisão e o da ala a que pertence o filiado, o dos distintivos dos graduados e o do tempo de serviço prestado, e é facultativo o uso de condecorações.

Art. 12.º O uniforme e os distintivos da M. P. serão os mesmos em uso na metrópole, com as modificações constantes do artigo 38.º

Art. 13.º A M. P. adopta a saudação romana como

signal de subordinação hierárquica e patriótica solidariedade.

Art. 14.º Para os serviços de comando e instrução serão criadas as escolas de graduados e de habilitação dos professores não especializados em educação física, podendo estas ser móveis, bem como escolas de aviação com e sem motor.

Art. 15.º Para distinção e prémio dos serviços prestados pelos filiados da M. P. são criadas as seguintes condecorações:

- a) Bom comportamento;
- b) Mérito escolar;
- c) Mérito desportivo;
- d) Altos serviços.

§ único. A concessão da condecoração de «Altos serviços» é da competência do Ministro das Colónias, mediante proposta fundamentada do Commissariado Nacional, devendo ser publicada no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 16.º Ao Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, instituído no Ministério da Educação Nacional, compete, por delegação do Ministro das Colónias, a superior direcção da actividade da M. P. nos domínios ultramarinos.

§ 1.º A acção do Commissariado Nacional será exercida em colaboração com os commissariados privativos de cada colónia.

§ 2.º Para efeitos deste artigo haverá junto do Commissariado Nacional um representante do Ministério das Colónias, de livre escolha do Ministro, e que intervirá na apreciação e resolução de todos os assuntos que interessarem às colónias.

Art. 17.º O comando geral da milícia da M. P. das colónias será confiado a um oficial superior do exército ou da armada, nomeado pelo Presidente do Conselho e a todo o tempo substituível.

Art. 18.º Nas colónias de govêrno geral funcionarão como órgãos privativos de direcção da M. P., por delegação do governador geral, os seguintes organismos:

Commissariado Colonial da M. P.;
Delegações do Commissariado.

Art. 19.º O Commissariado Colonial terá a sua sede na capital da colónia e será constituído por:

Um commissário;
Dois commissários adjuntos;
Primeiro comandante da milícia da M. P.

§ 1.º Os cargos de commissário e seus adjuntos são livremente providos pelo Ministro das Colónias em indivíduos que tenham demonstrado possuir especiais qualidades de organização e sejam dotados de intenso espírito nacionalista.

Os nomeados podem ser livremente exonerados ou demitidos pelo Ministro.

§ 2.º A função de comandante compete ao chefe do estado maior, podendo, quando necessário e sob prévia autorização do Ministro das Colónias, ser substituído por um oficial do exército ou da armada livremente escolhido pelo mesmo Ministro.

Art. 20.º Nas colónias não compreendidas no artigo 18.º o Commissariado é composto apenas por um commissário e pelo comandante da milícia da M. P., que será um oficial do exército ou da armada em serviço na colónia.

§ único. Ao commissário e ao oficial aplicam-se, respectivamente, os §§ 1.º e 2.º (última parte) do artigo 19.º

Art. 21.º Aos commissariados coloniais compete a direcção da M. P. na respectiva colónia, de harmonia

com os princípios e instruções gerais estabelecidos pelo Commissariado Nacional, e a eles transmitidos pelo governador competente, cumprindo especialmente ao comandante elaborar e velar pela execução dos regulamentos, instruções e ordens de serviço respeitantes à preparação pre-militar da milícia.

§ 1.º As resoluções dos commissariados coloniais serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus componentes, só se tornando porém executórias quando homologadas pelo governador da colónia.

Em caso de empate decidirá o governador.

§ 2.º Os adjuntos do commissário coadjuvável-lo-ão nos actos e serviços que este lhes designar.

Art. 22.º O Commissariado Nacional e os commissariados coloniais corresponder-se-ão entre si por intermédio do Ministério das Colónias (Direcção Geral de Administração Política e Civil) e do governador da colónia.

Art. 23.º Em cada colónia o Commissariado está directamente subordinado ao governador.

Art. 24.º Quando o governador entender que qualquer decisão do Commissariado Nacional não homologada pelo Ministro das Colónias não deva ser executada na colónia que governa, não a transmitirá ao Commissariado Colonial e fará imediatamente ao Ministro das Colónias as ponderações que tiver por convenientes.

Art. 25.º As directrizes e os princípios adoptados pelo Commissariado Nacional para as colónias só serão nestas executáveis depois de homologadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 26.º O território de cada colónia considera-se dividido em regiões, como centros de organização, com sede nas cidades ou vilas que o governador designar em portaria, sujeita a prévia confirmação do Ministro das Colónias.

Art. 27.º Em cada região haverá um delegado do Commissariado Colonial nomeado pelo governador da colónia, sob proposta do Commissariado, e que desempenhará dentro da área da região as funções coordenadoras que a este competem relativamente à colónia.

§ 1.º Os delegados regionais serão, sempre que possível, oficiais do exército ou da armada, do activo ou reformados.

§ 2.º Os delegados regionais podem ser auxiliados por adjuntos nomeados pelo governador da colónia, ouvido o Commissariado.

Art. 28.º Os commissariados e seus adjuntos têm vencimentos fixados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador da respectiva colónia.

Os comandantes da milícia e os delegados dos commissariados e seus auxiliares perceberão mensalmente as gratificações que, observada a lei, pelo govêrno da colónia lhes forem atribuídas.

Art. 29.º Os commissariados coloniais podem estabelecer prémios destinados às pensões e casas de estudantes seus filiados, nas cidades universitárias da metrópole, tendo em vista a alimentação sadia e económica, a boa disciplina moral e a melhoria de condições higiénicas.

Art. 30.º As faltas de disciplina ou de respeito às leis, regulamentos e ordens superiores, pelas quais se rege a actividade da M. P., sujeitam o responsável a penalidades disciplinares, que podem variar entre a repreensão e a irradiação.

Art. 31.º A M. P. adopta o dia 1.º de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá sempre também nas grandes festas nacionais de 14 de Agosto e 28 de Maio, podendo ainda participar em festas educativas ou patrióticas quando o governador o determine.

§ único. De forma especial, a M. P. promoverá a comemoração tricentenária da Restauração em 1 de Dezembro de 1940.

Art. 32.º O hino da M. P. nas colónias será o adoptado na metrópole.

Art. 33.º Os oficiais em serviço na M. P. mediante autorização do Ministro das Colónias serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 34.º É autorizada a organização nacional M. P. a aceitar quaisquer liberalidades, designadamente para fardamento dos seus filiados pobres, e serão considerados beneméritos da M. P. todas as instituições e indivíduos que contribuírem notavelmente para a realização dos seus fins.

Art. 35.º Ficam autorizados os governadores das colónias a celebrar em nome destas os entendimentos e acordos necessários para o fim de criarem em Lisboa e Coimbra o Lar dos Estudantes Coloniais, destinado a fornecer aos estudantes filiados na M. P. provindos das colónias um condigno alojamento, alimentação boa e económica e um ambiente, tanto moral como material, conducente ao seu aperfeiçoamento material e espiritual.

§ único. Em diploma especial se providenciará, em cada colónia, quanto à execução do disposto neste artigo, dependendo de prévia aprovação do Ministro das Colónias a sua efectivação.

Art. 36.º À data da entrada em vigor do presente decreto consideram-se extintos todos os grupos de esportes existentes nas colónias.

Art. 37.º Em todos os estabelecimentos de ensino, tanto oficiais como particulares, se organizará uma pequena colecção de cânticos nacionais, exaltando as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e o amor à Pátria, os quais serão frequentemente executados e constituirão a base de um programa sempre pronto para as festas escolares, assim como para as grandes manifestações do sentimento nacional.

§ único. A selecção dos cânticos será feita no sentido de se manter a tradição portuguesa.

Art. 38.º Quanto a uniformes, emblemas e distintivos, observar-se-á o disposto no decreto n.º 28:410, de 7 de Janeiro de 1938, com as seguintes modificações:

1.º O tecido de lã poderá ser substituído por outro indicado pelo governador da colónia, tendo em consideração as condições climatéricas peculiares à colónia e a cada região;

2.º O barrete de campanha será substituído por capacete do modelo anexo a este diploma, podendo também ser adoptado o chapéu de abas, do tipo militar usado nas colónias, nas regiões em que o seu uso se justifique e que serão designados em portaria do governo da colónia;

3.º A segunda parte do n.º 2.º da alínea a) do n.º 11.º do plano de uniformes, emblemas e distintivos a que se refere o aludido decreto será considerada apenas para efeitos de orientação nos modelos a adoptar;

4.º Poderá ser adoptado também o fato do trabalho em uso na metrópole.

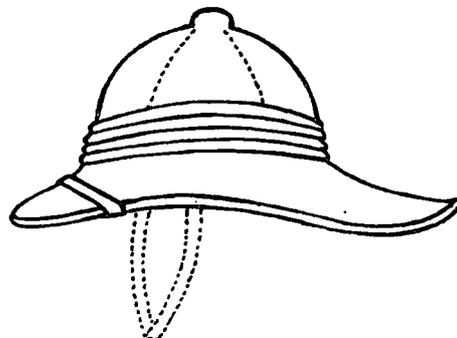
Art. 39.º Para execução dêste diploma ficam os governadores autorizados a expedir as instruções e diplomas que forem necessários e a inscrever nos orçamentos as verbas indispensáveis ao funcionamento da M.

P., submetendo a resolução dos casos omissos à aprovação do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.



Capacete

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 29:454

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a rubrica:

Óleos vegetais e animais (Depósito de):

- a) De 10:000 a 40:000 litros — 3.ª classe;
- b) Mais de 40:000 litros — 2.ª classe;

com os inconvenientes de cheiro, alteração de águas e perigo de incêndio.

Art. 2.º Na tabela I anexa ao mesmo decreto é substituída a rubrica:

Petróleo — V. *Líquidos combustíveis*

por

Petróleo — V. *Líquidos inflamáveis.*

e eliminada a rubrica:

Óleos pesados — V. *Líquidos combustíveis.*

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.